

Finanças Públicas
Época de Coincidências – 29-07-2015
(Tópicos de Correção)

I

No *Jornal Económico* de 27 de julho de 2015, lia-se a seguinte notícia:

“O défice da Administração Pública atingiu 3.804 milhões de euros no primeiro semestre, um desagravamento de 371 milhões de euros face ao período homólogo. Novas entidades que entraram para as contas públicas estão a beneficiar o défice.

Segundo o Ministério das Finanças, este é o saldo provisório da Administração Pública que compara com o objetivo do Governo para o total do ano. O Executivo prevê que no conjunto do ano o défice em contabilidade pública fique em 5.093 milhões de euros, o equivalente a 2,8% do PIB. Em contabilidade nacional - o critério que interessa para Bruxelas - a meta é de 2,7% do PIB. (...)

«A redução da despesa, em 0,3%, foi determinada pelo decréscimo da despesa com subsídios à formação profissional e com prestações de desemprego que mais do que compensou o acréscimo registado nas restantes rubricas com destaque para o investimento, a aquisição de bens e serviços e juros e encargos associados a dívida pública do Estado», acrescenta a instituição [a Direção-Geral do Orçamento]. «Para o conjunto do ano, o objetivo é de uma queda de 1,2%. As despesas com pessoal subiram 0,6% até Junho. No conjunto do ano, terão de recuar 4,8%.»

1. Existem limites ao défice da Administração Pública?

O conceito de défice excessivo e a sua origem –art. 126.º do TFUE e o Protocolo n.º 12.

O limite da dívida pública previsto no art.º 10.º-G LEO

A vinculação aos referidos limites quantitativos, em obediência ao princípio do primado do Direito da União Europeia e ao disposto no artigo 8.º da CRP.

2. O que distingue a contabilidade nacional da contabilidade pública?

A contabilidade pública baseia-se em critérios de natureza jurídico-institucional (Lei de Bases da Contabilidade Pública); o registo faz-se de acordo com o Plano Oficial da Contabilidade Pública; é essencialmente um registo de caixa (efetividade financeira).

A contabilidade nacional assenta em critérios económicos; tem origem no DUE (SEC 95); contabilidade de compromissos (registo no momento da assunção da obrigação do ponto de vista jurídico).

É valorizada a referência ao problema da desorçamentação.

- 3. Que papel pode o Conselho das Finanças Públicas desempenhar na fiscalização do cumprimento da meta traçada pelo Governo para o défice orçamental?**

O papel do Conselho das Finanças Públicas – art. 12.º-I da LEO

Enquadramento do CFP no âmbito da fiscalização política, administrativa ou jurisdicional.

Crítica ao âmbito de atribuições do CFP.

- 4. Considerando que foi divulgada recentemente a data para a realização das próximas eleições (4 de outubro de 2015), identifique: (i) quais os prazos para apresentação do próximo Orçamento do Estado e (ii) que limitações podem existir à realização de despesa em janeiro de 2016.**

Processo orçamental originário: art. 12.º-E LEO

O prazo normal de apresentação do Orçamento do Estado e os prazos de discussão

(i) O prazo para apresentação do Orçamento do Estado será de três meses após a tomada de posse do Governo.

(ii) num cenário (expectável) de início do ano de 2016 sem Orçamento do Estado aprovado, é prorrogada a vigência do Orçamento do Estado para 2015 e a despesa será realizada de acordo com o princípio da utilização por duodécimos – art. 12.º-H da LEO.

II

De acordo com o *Jornal Sol* de 24 de julho de 2015, O Primeiro-Ministro Pedro Passos Coelho “disse hoje ao final da manhã que acredita que em 2016 haverá uma parte da sobretaxa de IRS que será devolvida, como crédito fiscal, dependendo dos dados da execução orçamental até ao final do ano. Em 2015 o Governo manteve a sobretaxa de 3,5% em sede de IRS aplicada a montantes de rendimento que excedam o salário mínimo nacional, introduzindo “um crédito fiscal que permitirá desagravar, parcial ou totalmente, a coleta da sobretaxa referente ao ano de 2015”. Este desagravamento está dependente das receitas de IVA e de IRS, uma vez que a fórmula de cálculo do crédito fiscal considera a diferença entre a soma das receitas do IRS e do IVA efetivamente cobradas (e apuradas na síntese de execução orçamental de dezembro de 2015) e a soma da receita dos dois impostos estimada para o conjunto do ano no Orçamento do Estado”.

- 1. Em tipo de medidas enquadra a referida sobretaxa extraordinária de IRS?**

A aprovação da sobretaxa extraordinária foi efetuada no âmbito das medidas de austeridade adotadas após a celebração do Memorando de Entendimento com a Troika (aumento da carga tributária e diminuição da despesa pública)

É valorizada a definição do conceito – âmbito e exemplificação – das medidas de austeridade e a explicação dos seus potenciais efeitos adversos (aumento da despesa obrigatória – art. 16.º LEO – e aumento do desemprego).

2. Como avalia o facto de o Imposto sobre o Valor Acrescentado ser a principal fonte de receitas tributárias?

Alusão aos fins do sistema fiscal – art. 103.º da CRP

Distinção entre impostos diretos e impostos indiretos, impostos sobre o consumo e impostos sobre o rendimento, e dos princípios subjacentes – art 104.º CRP

A tendencial regressividade dos impostos sobre o consumo e a progressividade do IRS

Apreciação crítica das medidas de aumento da carga tributária como forma de dar cumprimento aos compromissos assumidos no âmbito do resgate financeiro.

3. Suponha que o maior partido da Oposição pretendia, à data de hoje, apresentar uma proposta de lei de redução da sobretaxa extraordinária para 1,5%. Poderia fazê-lo?

Distinção do processo orçamental originário e derivado.

À data de hoje, o Orçamento do Estado (para 2015) encontra-se plenamente em vigor, razão pela qual o partido da oposição não poderia propor a redução da receita tributária – art. 167.º, n.º 2, da CRP

4. Existirão limites à tributação?

Os limites decorrentes do princípio da legalidade fiscal em sentido formal e material – arts. 165.º, al. i), e 103.º, n.º 2, da CRP

Os limites decorrentes dos princípios da capacidade contributiva e da progressividade dos impostos sobre o rendimento, previstos no art. 104.º CRP. O limite decorrente da proibição da tributação confiscatória, insito no artigo 103.º, n.º 3, da CRP, e o direito de resistência.

É valorizada a definição das receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições financeiras).